



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000302890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1081250-73.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MERCANTE TUBOS E AÇOS LTDA., é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou o Dr. Ricardo Pereira da Silva (OAB/SP 383.600).", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1081250-73.2023.8.26.0053

Apelante: Mercante Tubos e Aços Ltda.

Apelado: Estado de São Paulo

Interessado: Delegado da Divisão de Produtos Controlados e Registros Diversos - Depto Policia Protecao Cidadania-dppc

Comarca: São Paulo

Juiz prolator: Luiz Fernando Rodrigues Guerra

Voto nº 593

EMENTA: Direito Administrativo. Apelação. Licenciamento de Produtos Químicos. Recurso desprovido. I. Caso em Exame: 1. Mandado de segurança preventivo impetrado por Mercante Tubos e Aços Ltda contra o Diretor Delegado da Divisão de Produtos Controlados do DPPC, visando a inexigibilidade do Alvará para Produtos Controlados, alegando ausência de legislação estadual que imponha tal obrigação e questionando a validade do Decreto Estadual nº 6.911/35. II. Questão em Discussão: 1. A questão em discussão consiste na necessidade de licença emitida pela Polícia Civil para a comercialização de produtos químicos agressivos e corrosivos e a recepção do Decreto nº 6.911/35 pela Constituição Federal de 1988. III. Razões de Decidir: 1. O Decreto nº 6.911/35 estabelece a obrigatoriedade de licenciamento para produtos químicos agressivos ou corrosivos, justificando o exercício do Poder de Polícia pela Administração Pública. 2. A parte apelante não indicou quais produtos químicos utiliza, impossibilitando a verificação da necessidade de licenciamento e fiscalização. A norma relativa ao material bélico não foi recepcionada, mas a parte que trata de produtos químicos foi. IV. Dispositivo e Tese: 1. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A exigência de licença para produtos químicos agressivos ou corrosivos é válida e justificada pelo risco à saúde pública. 2. A parte do Decreto nº 6.911/35 que trata de produtos químicos foi recepcionada pela Constituição.". Legislação Citada: Decreto nº 6.911/35, art. 6º e 11. Lei 12.016/2009, art. 7º, II; art. 25. Código de Processo Civil, art. 487, I. Jurisprudência Citada: Apelação Cível nº 1020889-04.2019.8.26.0224, Rel. Des. Percival Nogueira, 8.ª Câmara de Direito Público, j. 31/07/2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, interposto por **Mercante Tubos e Aços Ltda** em face do **Diretor Delegado da Divisão de Produtos Controlados e Registros Diversos do Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania (DPPC)**, representado pela **Fazenda do Estado de São Paulo**, objetivando a concessão da ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o Alvará para Produtos Controlados, emitido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, com base na alegação de não utilização de produtos previstos no Decreto Estadual nº 6.911/35. A requerente argumenta a inexistência de legislação estadual que imponha tal obrigação, pleiteando também a nulidade da Portaria DPC-03, de 02/07/2008, e do Comunicado publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 09/08/2003. Além disso, solicita que seja apresentada a lei estadual que condicione essa obrigatoriedade a particulares. (**fls.1/12 e 71**).

A liminar foi indeferida pelo despacho de **fls. 75/77**.

A Fazenda do Estado de São Paulo requereu seu ingresso no feito na qualidade de Assistente Litisconsorcial da autoridade coatora, com fundamento no artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009. (**fl.85**)

A autoridade impetrada prestou informações às **fls.98/99** e o Ministério Público em seu parecer de **fls. 103/107**, opinou pelo reconhecimento da incompetência do Juízo ou da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, com consequente extinção do *writ* sem julgamento do mérito.

A r. Sentença de **fls.140/143**, embargada de declaração às **fls. 157/161**, cujo relatório é adotado, julgou improcedentes os pedidos da impetrante, denegando a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Inconformado, o autor apela na tentativa de modificar a decisão, alegando que sua empresa atua na produção de trefilados e utiliza produtos químicos para testes de reagentes e limpeza, os quais podem ter destinação para a produção de substâncias entorpecentes. Por entender que não está sujeita à fiscalização da Polícia Civil do Estado de São Paulo, a empresa protocolou um requerimento administrativo questionando os fundamentos dessa fiscalização em âmbito estadual, recebendo resposta da qual discorda.

Sustenta, ainda, que a sentença não considerou a principal tese defensiva. De acordo com o autor, o Decreto Estadual nº 6.911/1935, que fundamenta as Portarias e Publicações, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Ele entende que o decreto, em sua ementa, *"Aprova o regulamento para fiscalização de explosivos, armas e munições"*, vale dizer, trata de material bélico, de competência exclusiva da União.

Requer, por fim, *"o Conhecimento e o Total Provimento do presente recurso de apelação, para que seja reformada a sentença recorrida, acolhendo o pedido inicial, a inexigibilidade de licença baseado no Decreto Estadual 6.911/35, bem como a inexigibilidade das Portarias e Publicações do Setor de produtos controlados, criando a obrigação a particular por não estar amparada em normativo válido ou seja, por Lei antecedente"*.

As contrarrazões foram apresentadas às **fls. 186/190**.

O autor apresentou oposição ao julgamento virtual (**fl. 204**), ocasião em que também manifestou interesse em promover sustentação oral.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de **fls. 210/212**, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O apelante busca a declaração de inexigibilidade da obrigação de possuir o “Alvará para Produtos Químicos Controlados”, emitido pelo Departamento de Capturas e Delegacias Especializadas – DECADE – Divisão de Produtos Químicos Controlados, argumentando que o Decreto nº 6.911/35, que serviu de base para as Portarias e Publicações, não fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois o decreto em sua ementa: APROVA O REGULAMENTO PARA FISCALIZAÇÃO DE EXPLOSIVOS, ARMAS E MUNIÇÕES, o decreto tratar de material bélico, matéria privativa da União.

Consta dos autos que a impetrante efetuou consulta em 03/08/2023, através do “Portal do Cidadão”, (protocolo 569812313212), na qual informou a atividade exercida em seu estabelecimento e questionou sobre a necessidade de obtenção de alvará em razão do uso de produtos químicos, regulados pela Divisão de Produtos Controlados e Registros Diversos do DPPC, e obteve resposta do órgão, no seguinte sentido:

“... Informo que em atenção à consulta formulada, preliminarmente, esclareço que no controle e fiscalização de produtos controlados, a Polícia Civil dos Estados e Distrito Federal, a Polícia Federal, o Exército Brasileiro, e as demais agências fiscalizadoras, cada uma na sua área de responsabilidade, atuam mediante normatização específica e de forma independente e harmônica entre si. Referido controle é exercido em decorrência de leis vigentes e constituem ações de prevenção e repressão a ilícitos penais, como por exemplo: saúde, meio ambiente, segurança nacional, entorpecentes etc.

A Portaria nº 204, de 21 de outubro de 2.022, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, cujo interesse, por força de disposições expressas na Lei 10.357, de 27 de dezembro de 2001, está voltado ao controle dos produtos químicos que possam ser utilizados como insumos na elaboração de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica, observada competência constitucional de atuação interestadual e internacional no combate e prevenção ao Entorpecentes, base do controle exercido na Portaria 204/22, deve ser observada pelas Forças Armadas, Polícia Federal, Polícia Judiciária Estadual e Distrital e demais forças de segurança Estaduais e

Municipais. Os produtos constantes na Portaria 204/22 advêm de lista de controle publicada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e é de observação obrigatória por todos os órgãos ora citados, tráfico, fabricação, produção e preparação de entorpecentes e substâncias psicotrópicas.

(...)

Por sua vez, os Estados e o Distrito Federal, através de suas Secretarias da Segurança Pública, por meio de seus Órgãos com poder de polícia judiciária, atuam no âmbito de seus respectivos territórios, no controle e fiscalização das atividades com produtos controlados, especialmente dos produtos químicos agressivos ou corrosivos, explosivos, inflamáveis ou similares, em razão do potencial risco que oferecem ao meio ambiente, saúde das pessoas e segurança da sociedade, inclusive, em cooperação ao Exército, conforme previsto na legislação em vigor e na forma do regramento Estadual.

Assim, no Estado de São Paulo, e como ocorre em outras Unidades Federativas, as empresas que exercem atividades (fabricação, armazenamento, manipulação, comércio, posse, tráfico, transporte, uso e emprego) com produtos químicos, agressivos ou corrosivos, explosivos, inflamáveis ou similares sob controle e fiscalização da Secretaria da Segurança Pública, devem se cadastrar e requerer licença de funcionamento junto a Polícia Civil, por meio da Divisão de Produtos Controlados e Registros Diversos - DPCRD do Departamento de Polícia de Proteção à Pessoa “Dr. Luiz Lassere e Gomes” - DPPC, sediada na rua Brigadeiro Tobias, nº 527, 7º andar, Luz, São Paulo, ou nas respectivas Delegacias Seccionais de Polícia quando fora do Município da Capital, conforme previsto no artigo 9º-A, inciso II e § 1º do Decreto nº 54.359/2009, com a nova redação dada pelo Decreto nº 65.108/2020, e de acordo com os critérios e as formas estabelecidas na Portaria DPC - 003, de 2-7-2008, a qual, alinhada a atribuição mantida no anexo I do Decreto 10.030/19, disciplina o procedimento administrativo para concessão de Alvará e Certificado de Vistoria para as atividades com produtos controlados no âmbito da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fabricação, importação e exportação, comércio, depósito fechado, manipulação, transporte e uso). As sanções administrativas estão previstas na Lei 10.177, de 30 de dezembro de 1.998.

Outrossim, as substâncias e produtos químicos sob controle e fiscalização da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, através da Polícia Civil, encontram-se listados nos artigos 2º, 3º e 4º do Decreto nº 6.911/1935 e no “Comunicado” editado pela Divisão de Produtos Controlados - DPC, publicado no D.O.E. de 9/8/2003, Poder Executivo - Seção I, páginas 6/10, e constam de legislação federal vigente, notadamente, a Portaria Nº 118 COLOG, de 04/10/2019, do Exército Brasileiro e a Portaria nº 240, de 12/03/2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Deve ser, ainda, observada a Instrução Normativa DPCRD - 1, de 15-3-2021, publicada no DOE de 16-3-2021, Poder Executivo - Seção I, página 6, que isenta de controle determinados produtos acabados formulados com substância química controlada como os saneantes, produtos de higiene, medicamentos, cosméticos, etc ...”. (fls.22/26).

Entretanto, não concordou com a resposta recebida e objetiva com o presente *writ* o reconhecimento da inexigibilidade da obrigação de possuir o “Alvará para Produtos Químicos Controlados”, bem como a desnecessidade de se submeter à fiscalização do DECADE – Divisão de Produtos Químicos Controlados.

O Decreto nº 6.911/35 estabelece a obrigatoriedade de licenciamento para a venda de produtos químicos agressivos ou corrosivos, conforme dispõe o seu artigo 6º, *ipsis verbis*:

Artigo 6.º - O fabrico, importação, exportação, comércio e depósito de matérias explosivas, inflamáveis, produtos químicos agressivos ou corrosivos armas, munições, depende da prévia auctorização da Superintendência de Ordem Política e Social, na forma estabelecida por este decreto.

§ 1.º - O pedido de licença deverá ser feito em requerimento instruído de folha corrida do requerente, com a declaração da sua nacionalidade, estado civil, idade, profissão, local em que pretende abrir o seu negócio ou estabelecer indústria ou depósito, e si este tem por fim a importação, exportação, fabrico ou venda por atacado ou a varejo.

§ 2.º - O pedido de licença será informado pela Delegacia de Fiscalização de Explosivos, Armas e Munições, e também pela delegacia local, quando se destinar a localidade do Interior do Estado, fazendo-se todas as demais diligências que pareçam necessárias para a perfeita instrução do caso, que será afinal resolvido pelo Superintendente da Ordem Política e Social, com recurso para a Secretaria da Segurança Pública.

O art. 11, do mencionado Decreto requer, ainda, após a obtenção da licença, a exigência de relatar periodicamente a movimentação desses produtos:

“Artigo 11 - As pessoas, sociedades, empresas ou firmas licenciadas para fabricarem, importarem, exportarem, negociarem com materiais explosivos, inflamáveis, armas, munições e produtos químicos agressivos ou corrosivos, são obrigadas a comunicar mensalmente à Superintendência de Ordem Política e Social, até o dia 5 de cada mez, o stock das mercadorias que possuem e as transacções efectuadas durante o mez anterior, declarando a data da transacção, a quantidade e a qualidade do objecto, o nome e residência precisa do adquirente”.

A exigência de licença, é uma previsão clara do artigo 6º do Decreto nº 6.911/35, acima mencionado. A necessidade de regulamentação na comercialização dos materiais explosivos, inflamáveis, produtos químicos agressivos ou corrosivos está diretamente relacionada aos riscos e à periculosidade que esses produtos representam para a saúde pública, o que justifica o exercício do Poder de Polícia por parte da Administração Pública.

Alega a apelante em suas razões recursais que o Decreto nº 6.911/35 não teria sido recepcionado pela Constituição Federal. Contudo, é de ser ressaltado que tal norma regulamenta a “*fiscalização de explosivos, inflamáveis, produtos químicos agressivos e corrosivos, armas, munições*”, e elenca em seu art. 2.º quais os produtos sujeitos a obrigatoriedade de licença e sujeitos à fiscalização, ou seja, parte da norma foi recepcionada pela Constituição.

O Decreto acima indicado não trata apenas de material bélico. É certo que a norma relativa ao material bélico não foi recepcionada pela Constituição Federal. Contudo, parte dela, que trata de assunto diverso, está em consonância com a Lei Maior.

A questão em discussão trata da necessidade de licença, emitida pela Polícia Civil, para a comercialização de produtos químicos agressivos e corrosivos.

Por outro lado, a impetrante não indicou quais produtos e substâncias ela adquire e emprega em seu processo produtivo.

Desse modo, não há como dizer se ela está ou não sujeita à fiscalização e a obrigatoriedade de licenciamento. Além disso, não consta nos autos qualquer evidência de que a autoridade pública coatora tenha realizado fiscalização no estabelecimento da parte autora.

E, sobre a questão da recepção do mencionado Decreto pela

Constituição Federal, como bem pontuou o representante do Ministério Público:

“A não recepção de uma norma se dá quando uma norma infraconstitucional, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, é considerada incompatível com os princípios e valores estabelecidos pela nova Constituição, deixando de ter validade, salvo se for recepcionada pela nova ordem constitucional. Tal questão pode ser arguida por qualquer das partes envolvidas no processo, desde que haja pertinência com a demanda em questão.” (grifos do original) No caso em questão, não é possível sequer adentrar ao mérito da recepção ou não do Decreto, uma vez que carece ao apelante interesse processual. Se o demandante não indica qual o produto químico que utiliza, não é possível verificar se este consta do referido Decreto e, portanto, se há interesse processual para questionar a sua validade. (Destaquei)

Nesse sentido é o julgado desta E. Corte de Justiça:

ADMINISTRATIVO LICENÇA DE FUNCIONAMENTO COMÉRCIO DE PRODUTOS DOMISSANITÁRIOS A venda de produtos de limpeza exige a obtenção de licença de funcionamento Produtos controlados em decorrência do perigo que apresentam à coletividade Poder de Polícia exercido pela Administração que não enseja violação aos princípios constitucionais da autora Exigência contida, em âmbito estadual, no Decreto nº 6.911/35, que se mantém aplicável à hipótese dos autos Controle e fiscalização de venda de produtos químicos que se justifica pelo risco que apresentam à coletividade Sentença mantida Recurso não provido. (Apelação Cível nº 1020889-04.2019.8.26.0224, Rel. Des. Percival Nogueira, 8.ª Câmara de Direito Público, 31/072020).

Assim, não vislumbrando nenhum ato ilegal a amparar a pretensão da apelante, a denegação da segurança era a medida que se impunha, ficando, portanto, mantida a sentença. Não se cogita de honorários na espécie (Art. 25, da Lei 12.016/09 e Súmula 512, STF).

Ante o exposto, NEGOU provimento ao recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ
Relator